



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Projeto de Lei nº 1761/2020

Autor: Vereador João Almeida.

PARECER

PROJETO DE LEI N. 1761/2020. DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE NA ZONA AZUL, INDEPENDENTE DA VAGA QUE OCUPE (RESERVADA OU COMUM), PARA VEÍCULO AUTOMOTOR DE QUATRO RODAS QUE TRANSPORTE IDOSO, ASSIM CONSIDERANDO A PESSOA COM 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE OU MAIS OU PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA(S) E COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO, DESDE QUE IDENTIFICADO COM CREDENCIAL EXPEDIDA NA CONFORMIDADE DAS RESOLUÇÕES 303/08 E 304/08, DO CONTRAN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

I- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Projeto de Lei Ordinária n. 1761/2020 de autoria do Vereador João Almeida que dispõe sobre a gratuidade na zona azul, independente da vaga que ocupe (reservada ou comum), para veículo automotor de quatro rodas que transporte idoso, assim considerando a pessoa com 60 (sessenta) anos de idade ou mais ou pessoa portadora de deficiência(s) e com dificuldade de locomoção, desde que identificado com credencial expedida na conformidade das resoluções 303/08 e 304/08, do CONTRAN e dá outras providências.

Em apertada síntese, eis o relatório. Passamos opinar.

Q

1 VF



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, devemos reconhecer os louváveis propósitos do nobre Autor, pois pretende ampliar a oferta da gratuidade das vagas da Zona Azul aos maiores de 60 anos, aos portadores de deficiência e com dificuldade de locomoção.

Aplaudir-se a iniciativa do Eminent Parlamentar, porém o projeto de lei, nos moldes previsto no PL implica na interferência nas atribuições de órgão municipal da Administração Direta.

Assim sendo, o artigo 30, inciso IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa estabelece que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis sobre estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

Interferência essa que encontra óbice na Lei Orgânica do Município de João Pessoa e na Constituição Federal

Vejamos o que prevê a sobredita norma:

“Artigo 30 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e planos plurianuais;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.” (grifo nosso)

Vislumbra-se, neste ponto, que o Poder Legislativo, ao arvorar-se da função executiva, está invadindo a competência privativa expressamente delimitada ao Executivo. Até porque, e nossa Carta Magna de 1988, existe o princípio basilar da separação dos poderes (art. 2º da CF) que confere atribuições para cada um dos três poderes, agindo como um sistema de freios e contrapesos no ordenamento jurídico brasileiro.

Q

2 VF



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, JustiçaRedação e Legislação Participativa

O Ministro do STF Celso de Mello ao julgar a ADIN n. 1666-1-AL, sobre a vulneração ao princípio constitucional da iniciativa reservada de formação das leis, assim se manifestou:

“(...) opera uma situação de claro conflito hierárquico-normativo entre a regra impugnada e o postulado proclamado pela Carta da República, que impõe, em caráter condicionante, a subordinação jurídica dos Estados-membros, no desempenho de suas funções constituintes decorrente, aos princípios da privatividade na instauração do processo legislativo, que constitui, por sua essência mesma, um dos consectários mais expressivos do postulado da separação de poderes que, hoje, configura um dos núcleos temáticos irreforáveis da nova ordem constitucional”.

Nesta mesma esteira, transcreve-se a lição lapidar do saudoso mestre Hely Lopes Meireles:

“Adverta-se, ainda, que para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local não pode a Câmara condicionar-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa às prorrogativas do prefeito”.

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal relatou que *“muitas vezes o Legislativo invade órbita da competência do Executivo, adentrando área tipicamente da função administrativa do chefe do Executivo, provendo situações concretas e impondo ao prefeito a adoção de medidas específicas de execução, da sua exclusiva competência (STF, RT 182/466) e que “A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória pelos Municípios. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal municipal que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa matéria sujeita a iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo”* (Rel. Mins. Celso de Mello, DJ 27/05/94).

Além do mais, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa, em seu art. 163, §1º, veda a propositura de lei de competência exclusiva de Poder Executivo pelos Vereadores:

“Art. 163-(...)

§1º- É vedado aos Vereadores iniciarem leis da competência exclusiva do Prefeito, especialmente as tipificadas no art. 30 da Lei Orgânica do Município.

Q

3 VF



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, JustiçaRedação e Legislação Participativa

Do mesmo modo é a posição do Supremo Tribunal Federal, seguido pelos Tribunais de Justiça, que são uníssonos no sentido da Competência Privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que versem sobre serviço de estacionamento rotativo, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGÁ SEGUIMENTO.

6. Nesse mesmo sentido é o parecer do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir. Leia-se do pronunciamento ministerial (fls. 269/271):

De fato, a Lei Municipal nº 11.328/92, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a criação do talão de estacionamento Zona Azul com duração de uma hora, matéria inserida, por disposição contida no art. 61, §1º, II, alíneas a e e , da Constituição Federal, no âmbito de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, e, no caso, por aplicação do princípio da simetria, do Prefeito Municipal.

Cumpre notar que o serviço de estacionamento rotativo em vias públicas, em que pese sua delegação mediante concessão a ente privado que se incumbe da administração direta do bem, constitui serviço público que somente pode ter seus parâmetros definidos por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Desse modo, cabe ao Prefeito Municipal deflagrar o processo legislativo e, a posteriori, regulamentar a lei correspondente.

Na verdade, a norma ora impugnada possui caráter regulamentar, pois trata ato administrativo propriamente dito, aspecto procedural concernente à exploração de bem municipal. Assim, também por malferido o art. 84, VI, a , da Carta Política, que determina ser da competência privativa do Chefe do Executivo os atos relativos à organização e ao funcionamento da Administração Pública [...].

Desse modo, a iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração, corolário da separação de poderes.

Ademais a sanção da lei municipal pelo Chefe do Executivo não é suficiente para consolidar o vício formal de iniciativa, sendo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a só vontade do Chefe do Executivo revela-se juridicamente

0



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, JustiçaRedação e Legislação Participativa

insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República (ADI 1.070-MC/MS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.9.95).

Isso posto, e frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RJ/STF, nego seguimento ao recurso” (grifos nossos).

Deste modo, não se pode desmerecer a preocupação do eminente Edil, entretanto, falece-lhe competência inaugural legislativa, razão pela qual, posiciona-se pela inconstitucionalidade do projeto sob análise.

III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opinamos pela Inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 1761/2020 pelos argumentos acima elencados.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

João Pessoa, 24/08/2020.


Fernando Milanez Neto

Vereador - Relator



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela Inconstitucionalidade do Projeto de lei n.º 1761/2020, por esta em desarmonia com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa, desse modo, conclui pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à sua aprovação.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

Thiago Lucena
Vereador Presidente

Bruno Farias de Paiva
Vereador Vice-Presidente

Valdir Dowsley (Dinho)
Vereador Membro

Leo Bezerra
Vereador Membro

Fernando Milanez Neto
Vereador -Relator

Gabriel Carvalho Câmara
Vereador Membro

Renato Martins
Vereador Membro